



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101703-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, é agravado ANDERSON DA SILVA EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45413- Digital

AGRV.Nº: 2101703-66.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)

AGTE. : “Banco Sofisa S.A.”

AGDO. : Anderson da Silva Evangelista

Execução por quantia certa – Pretendida pelo banco agravante a consulta perante a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Admissibilidade – Arts. 264, I a V, 278 a 280 do Provimento nº 149/2023 do CNJ – Informações pretendidas pelo banco agravante que só podem ser fornecidas mediante intervenção judicial, o que justifica o deferimento do pedido – Precedentes do TJSP - Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 23/34), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de “Empréstimo – Capital de Giro – FGI Crédito Livre” (fl. 68), que indeferiu o pedido formulado pelo banco agravante, para que fosse realizada consulta perante a CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados em nome do agravado (fls. 35/38), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) inexistem indícios de que o devedor aja com o intuito de ocultar bens e, se assim o faz, a pesquisa mostra-se inócua. Ademais, se o interessado acredita ser pertinente sua realização, pode ele mesmo realizá-las, pois independe de intervenção judicial (...)” (fls. 39/40).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: pretende o recebimento de seu crédito de R\$ 131.583,89, atualizado até a data do ajuizamento da demanda, 24.11.2023; as diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas; as informações por ele pretendidas não podem ser obtidas diretamente pela parte, sem a intervenção do Poder Judiciário (fls. 3/12).

Houve preparo do agravo (fls. 43/44).

Não foi intimado o agravado para responder ao recurso, visto que não estava ele representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Com efeito, a execução em análise arrasta-se desde 24.11.2023, sem que o banco agravante obtenha a satisfação de seu crédito que, à época, perfazia R\$ 131.583,89 (fls. 23/34).

Embora tenha sido autorizada a penhora das cotas sociais pertencentes ao agravado da empresa “Toptyre Comércio de Pneus Ltda.” (fl. 280

dos autos principais), nada indica que tal constrição seja suficiente para a quitação do débito.

Logo, não há óbice à pesquisa via CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), com o intuito de que sejam obtidas informações sobre a existência de eventuais procurações ou escrituras públicas envolvendo negócios jurídicos entabulados pelo agravado.

Note-se que a CENSEC foi instituída pelo Provimento nº 18, de 28.8.2012, do Conselho Nacional de Justiça, estando interligada às serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, conforme dispõem os arts. 10 e 19, “caput” e § 1º, do mencionado provimento.

Embora o referido provimento nº 18/2012 tenha sido revogado pelo Provimento nº 149, de 30.8.2023, do CNJ, que instituiu o “Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro”, a CENSEC ficou mantida, por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial (SIGNO), e operada pelo Colégio Notarial do Brasil/Conselho Federal (CNB/CF), com os seguintes objetivos, conforme preceituam os incisos I a V do art. 264 do citado Provimento nº 149/2023, a seguir transcritos:

“Art. 264 (...):

- I - interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitido o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
- II - aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;
- III - implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;
- IV - incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo;
- e
- V - possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial”.

Ademais, no tocante ao acesso à CENSEC, os arts. 278 a 280 do Provimento nº 149/2023 do CNJ são expressos ao disponibilizá-lo: aos órgãos do Poder Judiciário; do Ministério Público; aos órgãos públicos indicados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Corregedoria Nacional de Justiça; aos tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial; aos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que necessitem do sistema para a prestação do serviço público de que incumbidos.

Portanto, as informações que o banco agravante almeja podem ser fornecidas pelo órgão em análise, porém, mediante intervenção judicial, o que justifica o deferimento do pedido.

Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Execução por título extrajudicial. Notas promissórias. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) para obtenção de informações acerca de escrituras e procurações públicas em nome dos executados (CEP). Pesquisa de informações para viabilização de busca de bens penhoráveis. Necessidade de intervenção judicial. Admissibilidade da diligência. Artigo 272 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (que revogou o Provimento nº 18/2012). Recurso provido” (AI nº 2178613-71.2024.8.26.0000, de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CORREIA LIMA, j. em 11.9.2024).

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Débito proveniente de IPTU. Insurgência contra decisão que indeferiu a pesquisa solicitada via CENSEC a fim de verificar a existência de arrolamento extrajudicial e eventual possibilidade de citação do administrador da herança. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos - CENSEC - constitui-se em um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil, e tem por finalidade o gerenciamento de banco de dados que armazenam informações sobre a existência de testamentos, procurações, escrituras públicas e inventários lavrados em todas as serventias extrajudiciais do Brasil, de modo que as informações constantes em seus arquivos têm por finalidade precípua auxiliar o juízo executório. A diligência pretendida pela Fazenda Pública agravante não pode prescindir da intervenção do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe os artigos 273 e 280 do Provimento nº 149/2023 do CNJ. Decisão modificada. Recurso provido” (AI nº 2046380-13.2024.8.26.0000, de Bauru, 15ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. MARCOS SOARES MACHADO, j. em 20.6.2024).

“Agravado de instrumento. Ação de execução. Agravante. Pretensão. Pesquisa no CCS-Bacen, na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e no Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP). Cabimento. Diligências anteriores. Frustração. Atos. Garantia à efetividade do processo. Bloqueio de ativos. Ordem preferencial. Art. 835, I, CPC. Medida. Finalidade adicional. Evitar a prescrição. Art. 921, § 4º e § 5º, do CPC” (AI nº 2075651-67.2024.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 21.5.2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos entes elencados pelo agravante - CENSEC e CNB. Possibilidade. Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2055106-73.2024.8.26.0000, de Ribeirão Preto, v.u., Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH, j. em 5.4.2024).

“Agravado de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Pedido de expedição de ofício à CENSEC. Requisição de informações a órgãos oficiais. Cabimento. Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial. Medida voltada à satisfação do crédito. Precedentes. Recurso provido” (AI nº 2130486-39.2023.8.26.0000, de São Paulo, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 15.6.2023).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 39/40), a fim de deferir a pesquisa via CENSEC, providência a ser efetivada no digno juízo de origem.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator